

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 11, DE 2021

Representação em desfavor do Senhor Deputado Ricardo Barros, por atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Disciplinar instaurado em 13 de julho de 2021, com base na Representação por Quebra de Decoro Parlamentar ("Representação nº 11/2021"), apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL ("REPRESENTANTE").

A Representação imputa ao Deputado Federal **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS ("REPRESENTADO")** a prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, nos termos do art. 55, § 1º e 2º, da Constituição Federal, e do art. 4º, inciso I, do art. 5º e do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com a Representação, os fatos trazidos aos autos se circunscrevem às seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar:

- **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);

- **perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);
- **omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar); e,
- **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Alega, em apertada síntese, o **REPRESENTANTE** que o **REPRESENTADO** teria participado "diretamente ou por interpostas pessoas, do começo, do meio e do fim de um processo bilionário eivado de suspeitas e ilegalidades", de compras de vacinas contra o COVID-19 pelo Ministério da Saúde. Nessa senda, o **REPRESENTADO** teria abusado de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas e de sua posição parlamentar de Líder do Governo para negociar vantagens alheias aos interesses públicos, para si próprio e para a Precisa Medicamentos, empresa intermediária da vacina Covaxin.

O suporte fático-probatório das alegações contidas na Representação se baseia nos seguintes indícios:

- a. Depoimento do Deputado Federal **LUÍS MIRANDA** à Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil ("CPI da Pandemia"), no qual o depoente afirmou que o Presidente da República teria

citado o Líder do Governo na Câmara, o **REPRESENTADO**, como o parlamentar que queria fazer "rolo" no Ministério da Saúde, que faria pressão para a prática de atos ilícitos e que desviaria dinheiro público destinado ao combate à Covid-19;

- b. Designação, pelo **REPRESENTADO**, da servidora REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA para o cargo que lhe permitiu dar aval para o pagamento da Covaxin e do servidor ROBERTO FERREIRA DIAS, que teria cobrado propina em troca de contrato com o Ministério da Saúde;
- c. Apresentação, pelo **REPRESENTADO**, da Emenda nº 117 à Medida Provisória nº 1026, de 2021, que, em desvio de finalidade legislativa, com "justificativa genérica e fora de contexto", teria, na prática, viabilizado a importação da referida vacina, ao acrescentar a *Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO)* da Índia no rol de órgãos habilitados;
- d. Notícias de periódicos trazendo informações sobre o suposto envolvimento do **REPRESENTADO** em esquemas de desvio de verbas públicas.

Ao final, o **REPRESENTANTE** postula que, após a defesa e a instrução probatória, o **REPRESENTADO** seja punido com a perda do mandato, nos termos do art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em **15 de setembro de 2021**, o **REPRESENTADO** apresentou a defesa preliminar escrita e **05 de outubro de 2021** realizou complemento à defesa prévia já apresentada. Em todas as ocasiões, se procedeu a pedido de dilação de prazo para apresentação deste relatório, a fim de propiciar detida análise dos argumentos e fatos narrados, bem como se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

O suporte da defesa baseia-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a. A defesa preliminar apresentada em 15/09/2021 alegou, a este colegiado, a absoluta carência de justa causa para seguimento da presente representação.
- b. Apontou-se que o alegado envolvimento do **REPRESENTADO** na negociação da vacina COVAXIN com o Ministério da Saúde não passa de narrativa falsa, criada por parlamentares de oposição ao Governo no bojo da CPI da Pandemia instalada no Senado Federal, e que já foi desmentida por robustos elementos de prova – inclusive pelos depoimentos de todas as pessoas ouvidas na CPI – não havendo substrato mínimo para embasar sequer o processamento da representação por quebra de decoro parlamentar, sob pena de expor o **REPRESENTADO** ao indevido ônus de responder por representação que já se sabe improcedente, ante a absoluta fragilidade das imputações.
- c. Em sede de complementação à Defesa Preliminar, tratou apenas de narrar depoimentos de testemunhas da CPI da Pandemia do Senado Federal e registrar a suposta não participação do **REPRESENTADO** nas referidas negociações.

d. Foi ainda juntado aos autos documentos relativos as suas alegações.

Necessário, pois, observar que os fatos e alegações denunciadas nesta representação foram objetos de detalhada e minuciosa investigação pela CPI da Pandemia do Senado Federal, a qual recentemente publicitou minuta do relatório, trazendo em seu bojo itens específicos sobre as condutas do **REPRESENTADO**, precisamente na análise do intitulado "Caso Covaxin", especificando a sua atuação no item 6.8.3 e subsequentes.

Por fim, da detida análise da Minuta do Relatório, o relator da CPI sugere o indiciamento do **REPRESENTADO** nos tipos penais do art. 286, por incitação à prática de crime, e do art. 321, por advocacia administrativa, pela suposta atuação em defesa de interesses privados perante a administração pública, na condição de Deputado Federal, ambos do Código Penal. Sugere-se ainda a sua incursão no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850, de 2013, pela prática de formação de organização criminosa, e no art. 10, inciso XII, pela configuração da conduta de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

DA DEFESA PRÉVIA

Em 15 de setembro de 2021, com fulcro no art. 9º, §5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o **REPRESENTADO** apresentou Defesa Prévia com objetivo restrito à demonstração de **ausência de justa causa** para o prosseguimento da Representação, postulando, pois, pelo seu arquivamento.

Na Defesa Prévia, em apertada síntese, o **REPRESENTADO** afirma que a alegação de seu suposto envolvimento na negociação da vacina Covaxin decorre de “narrativa falsa, criada por parlamentares de oposição ao Governo no bojo da CPI da Pandemia instalada no Senado Federal”. Afirma, ainda, que há elementos probatórios que afastariam qualquer substrato para embasar o processamento da Representação por quebra de decoro parlamentar.

No que diz respeito à impugnação da narrativa apresentada na Representação, alega o **REPRESENTADO** que as acusações imputadas são “absolutamente falsas” e supostamente “já rechaçadas no âmbito da CPI da Pandemia”. No que diz respeito aos elementos probatórios, apresenta sua versão dos fatos, acompanhada, basicamente, de notícias de periódicos e de documentos/depoimentos da CPI da Pandemia que, supostamente, lhe dariam suporte.

DA APTIDÃO

A definição do que se deve considerar como representação “*apta*” encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31

de março de 2009, que "*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a Representação será considerada apta quando há:

- a. **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar;
- b. **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e
- c. **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e se há correlação desse conjunto probatório apresentado com o **REPRESENTADO**.

A função deste Parecer Preliminar é restrita à análise dos requisitos necessários para a admissibilidade do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sendo defeso a emissão de qualquer juízo valorativo (mérito) acerca do conjunto probatório inicial. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da Representação.

Primeiro, **no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva**, há certeza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o **REPRESENTADO** é deputado federal (PP/PR) eleito para a 56ª legislatura.

Segundo, **quanto à tipicidade**, é de se reconhecer que as imputações trazidas pela Representação de que o **REPRESENTADO** teria utilizado do prestígio de seu mandato parlamentar para diretamente ou por interpostas pessoas obter vantagens ilícitas em processo de compras de insumos pelo Governo Federal, caso comprovadas, constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar enquadráveis:

- a. no art. 55, §1º, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**);
- b. no art. 55, §1º, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas**);
- c. no art. 55, §1º, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar**); e
- d. no art. 55, §1º, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (**praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular**).

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, o suporte probatório que acompanha a Representação **NÃO** constitui suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito.

É certo que a formulação da Representação não supõe a prova completa e integral do ato indecoroso, o qual somente é exigível para eventual aplicação da reprimenda disciplinar. Entretanto, necessário se faz, nesta fase do processo, que o Representação esteja fundada em elementos probatórios mínimos da realidade material do evento indecoroso e da existência de indícios da autoria do **REPRESENTADO**.

Neste contexto, é de se concluir que a Representação não traz quaisquer elementos mínimos comprobatórios da efetiva ocorrência de

ilegalidades em processo de compra de vacinas, tampouco, apresenta indícios mínimos da autoria do **REPRESENTADO** nos fatos narrados.

Isto é, reputo insuficientes para satisfação do requisito da existência de indícios suficientes para justificar o prosseguimento do feito, a mera apresentação de notícias de periódicos e do depoimento do Deputado **LUIS MIRANDA** realizado em sede da CPI da Covid no Senado Federal.

DA JUSTA CAUSA

Em relação à preliminar de "justa causa", Vicente Greco Filho¹ entende que a "justa causa" consiste no "fundamento probatório razoável para sustentar a acusação". Ou seja, deve-se analisar se na Representação constam elementos probatórios mínimos que indicam a autoria e a materialidade das condutas desviantes relatadas, formando um conjunto indiciário mínimo que justifique o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Pode-se entender por **justa causa** o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante). Não estando presentes a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Não havendo evidências da atipicidade dos fatos narrados, de ausência de indícios e de extinção de punibilidade, que possam descaracterizar a justa causa, e considerando a gravidade dos fatos imputados ao **REPRESENTADO** e o conjunto de indícios probatórios reunidos nos autos, não resta outra conclusão, senão, a de que há justa causa para o prosseguimento do feito em relação aos fatos narrados pela Representação.

Nesse contexto, é de se concluir que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na Representação não estão devidamente demonstradas. As circunstâncias narradas pela inicial são genéricas, se restringindo a afirmar que o **REPRESENTADO** teria, supostamente, participado "*diretamente ou por interpostas pessoas, do começo, do meio e do fim de um processo bilionário eivado de suspeitas e ilegalidades*", de compras de vacinas contra o COVID-19

¹ GRECO FILHO, Manual de processo penal, 1999, p.109

pelo Ministério da Saúde. Em outros termos, as imputações contidas na inicial não se mostram certas, objetivas, circunstanciadas, violando, assim, os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Desse modo, considerando que as condutas aéticas imputadas em desfavor do **REPRESENTADO** carecem de certeza e de objetividade, não há como este Conselho de Ética continuar a apuração e a avaliação da conduta.

CONCLUSÃO

Diante dessa análise preliminar, na esteira dos precedentes deste Conselho, conclui-se pela **INAPTIDÃO** e pela **FALTA DE JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser **ARQUIVADA** a Representação nº 11/2021, nos termos dos incisos II e III do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em 03 de Novembro de 2021.


Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator